SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000437-14.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Antônio da Silva Santana

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Justiça Gratuita

Vistos,

ANTÔNIO DA SILVA SANTANA propôs a presente ação indenizatória em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ aduzindo, em suma, que no dia 07 de fevereiro de 2017, transitava com sua bicicleta, por volta das 20h30min, aproximadamente, pela Rua Santa Rita do Passa Quatro, nesta cidade de Ibaté/SP, quando no cruzamento com a Rua Benedito Arruda Camargo foi surpreendido com um buraco - aberto de forma repentina e sem aviso pela requerida, para reparos na rede de esgoto - vindo a cair de forma violenta, o que ocasionou estado de inconsciente devido às graves lesões que sofreu. Afirma que o sinistro causou danos de grande monta, tendo em vista que com a colisão houve lesão na região frontal da face, corte na região labial e um grande hematoma formado sobre o osso do crânio, e que em razão do ocorrido houve também a diminuição da visão do olho direito, o que poderá ser provado mediante prova pericial. Requer indenização por danos morais e estéticos decorrentes do acidente. Com a inicial, vieram documentos (fls.29/42).

Citada, a ré ofereceu contestação (fls.49/59). No mérito, alega, em síntese, que não há defeito na prestação de serviços da ré e que o acidente ocorreu porque o autor encontrava-se visivelmente embriagado, conforme atestou o médico plantonista, conforme consta no prontuário médico do requerente, fornecido pelo Hospital Municipal de Ibaté/SP, juntado aos autos. Pugna pela improcedência dos pedidos ao fundamento de que o acidente em questão, se deu única e exclusivamente por culpa do requerente.

Réplica a fls. 67/70.

Especificação de provas (fls. 73 e 75)

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Possível o julgamento no estado do processo, nos termos dos artigos 371 e 355, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pois a questão, de direito e fática, está suficientemente dirimida através das provas documental constante dos autos.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE IBATÉ FORO DE IBATÉ

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) grifos nossos "PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final). 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3-Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) grifos nossos Ora, estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde logo: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a T., REsp n° 2.832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990) No mesmo sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302.

A responsabilidade civil do Estado em regra é objetiva baseada na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6°, CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, tratando-se de comportamento danoso comissivo, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação do Estado, o dano e o nexo causal entre este e aquele. Entretanto, em tema de acidente em local público, envolvendo a Administração Pública, não deve incidir, rasa e linearmente, a teoria da responsabilidade objetiva, notadamente quando, como no caso, o sinistro seria resultado em tese de conduta omissiva da Administração.

Nesse caso, a responsabilidade do Estado será subjetiva, recaindo sobre o autor o ônus de comprovar a ocorrência, além dos elementos típicos da responsabilidade civil (conduta/dano/nexo causal), também a culpa do Estado.

A propósito, Rui Stocco leciona:

"pode no decorrer de um ato omissivo, um non facere da Administração, hipótese em que incidirá a responsabilidade subjetiva (culpa anônima da Administração), como na hipótese de um reparo nos cabos telefônicos subterrâneos ou de eletricidade que é concluído, sendo que o órgão responsável pelo fechamento do buraco e recapeamento do local não o faz. [...] A deteriorização da camada asfáltica ou a proliferação de buracos, irregularidades, reentrâncias, bueiros abertos ou salientes e outras

irregularidades nas vias públicas de passagem de veículos e de pedestres caracterizam omissão desidiosa do Poder Público, que responderá pelos danos que ocorram em razão dessas irregularidades" (in Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 1127/8).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, necessárias algumas observações sobre o ônus da prova, cuja regra basilar vem estampada no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil.

E, nesta seara, consigno as precisas lições dos mestres Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, no seu "Comentários ao Código de Processo Civil", 2a edição, Editora RT:

"Não podemos falar em dever de provar. Há ônus probatório que, uma vez não atendido, deve acarretar consequências processuais negativas à parte que não o tiver observado, que se traduz na perda da oportunidade processual de provar os fatos supostamente constitutivos da afirmação de direito contido na inicial (art. 333, I, do CPC) ou da defesa apresentada (art. 333, II, do CPC). À obrigação e ao dever deve seguir, sempre, uma sanção (consequência desfavorável ao obrigado e àquele a quem incumbia o dever). Caberá ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC); ao réu, doutra parte, caberá à prova de fato, por ele articulado, que seja impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Quer isto significar que se o réu não alegar fato algum e apenas negar os fatos que tenha sido articulados pelo autor, o ônus da prova caberá ao autor. Se, porém, o réu alegar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, será seu o ônus de prová-los. O ônus da prova é regra de juízo. Destina-se especificamente ao juiz, que deverá considerar os fatos por não provados, se a parte, que tinha o ônus de prová-los, não se desincumbiu do mesmo adequadamente. (...)" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", 2a edição, Editora RT, 2012, pág. 732-733).

E, nesta seara, na atividade de julgamento do feito cível, diante da expressa e mencionada regra de distribuição das obrigações processuais de produção de prova (artigo 373 do Novo Código de Processo Civil), o magistrado assume, em regra, o papel inerte aguardando o desenrolar instrutório das partes, cabendo-lhe, evidentemente, o poder de deferir ou indeferir provas, conforme lição do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil.

Postas essas premissas, e em que pese incontroversa a ocorrência do fato, qual seja, lesão à integridade física do autor, não há prova suficiente para formar convencimento seguro acerca da responsabilidade pelo acidente. Não ficou demonstrada a responsabilidade civil do município para os danos noticiados.

De rigor a improcedência do pedido. Isto porque ficou devidamente comprovado nos autos, pelo documento já existente (prontuário médico do atendimento que foi submetido a autor após o acidente) que a vítima encontrava-se alcoolizada no momento do atendimento, o que leva a conclusão de que o requerente estava em estado de embriaguez por ocasião dos fatos.

Nesse contexto, havendo prova nos autos de que o autor se encontrava embriagado (conforme relatório de fls. 62/64), o que certamente reduziu sua capacidade de discernimento e de percepção dos riscos, não há como responsabilizar a ré pelos danos causados.. Não foi pela

atuação indevida da ré que o acidente ocorreu, mas sim pela culpa exclusiva da vítima que, por imprudência e negligência, transitava embriagado

Portanto, tendo sido comprovado nos autos, pelos documentos já existentes, que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, impositiva a improcedência do pedido.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, dando por extinto o presente feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios da parte adversa, estes ora fixados em 10% do valor atualizado dado à causa, segundo os critérios do artigo 85, parágrafos 2º e 8º do Código de Processo Civil, observado o disposto no art.99, § 3º do CPC, por ser o autor beneficiário da gratuidade da Justiça.

P.I.

Ibate, 09 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA